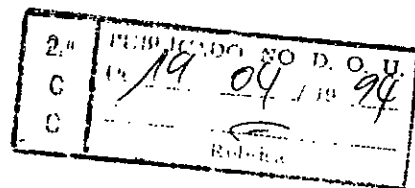




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 13335.000015/84-29

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDAO Nº 202-06.135

Recurso nº: 78.590

Recorrente: ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A

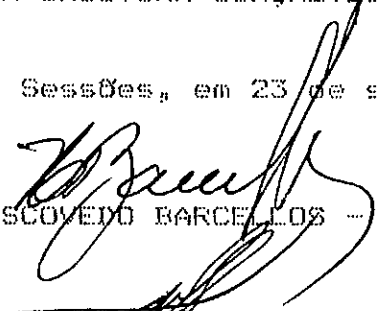
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA

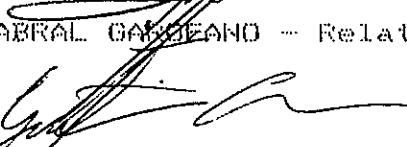
IPI - CREDITOS INCENTIVADOS (Decreto-Lei nº 1.136/70) - Atendidas as imposições legais e as aquisições estarem suportadas em documentação idônea, deve-se reconhecer o direito de aproveitamento dos créditos. **CREDITOS NAO ESCRITURADOS** (art. 98, RIFI/82) - Sendo legítimos e alegados até a impugnação, é direito do contribuinte o aproveitamento na apuração do imposto, no período. Precedentes CSRF, unânimes.
Recurso provido.

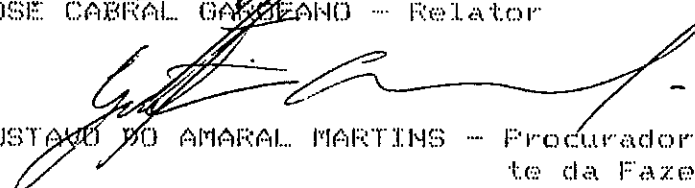
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13335.000015/84-29
Recurso nº: 78.590
Acórdão nº 202-06.135
Recorrente: ITAPICURU AGRO-INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

Este recurso voluntário já constou da pauta na Sessão de 07/06/89, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, oportunidade em que se decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição de origem nos termos do Relatório e Voto do então Conselheiro-Relator.

Por objetividade e economia processual, para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio o Relatório e Voto da Diligência nº 201-3.118.

Lido em plenário o inteiro teor das fls. 445/455.

Cumprida a diligência, retornam os autos do processo, redistribuído para esta Câmara, para julgamento das razões de recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13335.000015/84-29
Acórdão nº: 202-06.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O ilustre Conselheiro-Relator autor do voto da diligência, decidiu por tal procedimento por respeito ao princípio do contraditório, visando assegurar à recorrente seu direito de ampla defesa e, ao Fisco, o direito de oferecer sua contestação sobre os elementos juntados ao recurso voluntário.

Como bem foi dito no voto condutor da diligência determinadas: "A matéria é eminentemente fática como se verifica no relatório e da ementa da decisão recorrida, a seguir transcrita":

"- IPI

- E assegurado o crédito do IPI na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional, contabilizados no ativo fixo pelo preço de custo, incluindo o imposto.

- O registro do bem no ativo fixo, à vista da 1ª via da nota fiscal, é condição indispensável para o gozo do incentivo do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136/70.

- Somente à 1ª via da nota fiscal confere legitimidade ao crédito do IPI. Outra via, somente com a indispensável comunicação à autoridade fazendária.

- Não tipifica fato gerador do IPI, o consumo do produto industrializado, no próprio estabelecimento industrial.

- Não existe preço de mercado, como referência, no caso de remessa de produto industrializado para estabelecimento interdependente, se na praça só há um comerciante, o próprio.

- Auto de Infração improcedente, em parte."

Toda controvérsia gira em torno dos créditos incentivados (Decreto-Lei nº 1.136/70) e dos insumos aplicados em seu sistema produtivo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13335.000015/84-29
Acórdão nº: 202-06.135

A farta documentação trazida junto às razões de recurso foi o esforço da apelante em comprovar suas alegações de legitimidade dos créditos e, sobre a mesma, deveria a fiscalização conhecer sua extensão e se manifestar, querendo.

O representante da fazenda nacional, ao cumprir a diligência, concluiu o trabalho fiscal asseverando (fls. 457):

"...foram comparados os documentos constantes das folhas 352 a 439 do referido processo com as originais exibidas pela empresa naquela ocasião e confirmamos a idoneidade e autenticidade dos mesmos para quaisquer efeitos legais."

Não mais oferecendo qualquer resistência sobre a idoneidade e autenticidade dos documentos, tais provas constituídas militam a favor da recorrente, devendo as mesmas serem acolhidas por este Colegiado.

Quanto ao item 7 do Auto de Infração, efetivamente, quando de sua impugnação, a empresa reconheceu o lançamento em duplicidade de várias notas, contudo, na mesma oportunidade, asseverou que também deveriam ser considerados os créditos relativos às notas fiscais nºs 3.439 e 3.689, emitidas pela COBRASCOM - Companhia Brasileira de Corpos Moedores. O pleito se funda no art. 98 do RIPI/82 e junta cópia das notas fiscais autenticadas e folhas do Livro de Registro de Entradas (fls. 264/265 e 440/441).

Como a própria fiscalização atestou a idoneidade e autenticidade de todos os documentos, os créditos, sendo legítimos e alegados até a impugnação, devem ser aceitos como direito da contribuinte, como escriturados estivessem. E o que impõe o art. 98 do RIPI/82. Vários precedentes deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, unânimes.

São essas razões de decidir que me levam a DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO